



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.901397/2006-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.692 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 09 de maio de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SIDERURGICA CATARINENSE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO INSUFICIENTE.

Não se pode analisar declaração de compensação diversa daquela que originou o processo administrativo em julgamento. Por conseguinte, deve ser mantido o acórdão a DRJ que não reconheceu as compensações ocorridas em processo diverso do presente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-45.010, de 29 de janeiro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, conhecendo parte do direito creditório.

Por economia processual e por entender ser suficientes as informações, reproduzo, abaixo, o Relatório do acórdão recorrido:

*Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) números 32105.15610.090507.1.7.027812 e 01310.37928.060803.1.3.027300 em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 para compensação com débitos ali declarados.*

*2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Florianópolis, em 07/06/2010, à fl. 12, a autoridade fiscal não homologou as compensações. Cientificado da decisão em 15/06/2010, conforme informação de fl. 16, tempestivamente, em 14/07/2010, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 02/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/11, que se resume a seguir:*

*a. Alega que apresentou a DCOMP de n. 32105.15610.090507.1.7.027812, decorrente de crédito do saldo negativo do imposto de renda PJ, do exercício/2003, correspondente ao ano calendário/2002, cujo montante de R\$ 2.235,35 não foi confirmado porque referidos valores não foram informados na DCTF do 3º Trimestre/2002;*

*b. Justifica que tentou proceder a retificação da DCTF supra, para incluir o valor referido, porém o sistema não está aceitando. Também não foram confirmadas as parcelas constantes da DCOMP de n 37706.38780.080507.1.7.025085, emitida em 08/05/2007, para retificar a DCOMP de n. 22550.9260.041006.1.3.028150, porque a DCOMP retificadora não foi aceita por apresentar inclusão de novo débito em relação ao documento original. Tentou proceder a retificação da DCOMP supra, porém o sistema igualmente não está aceitando;*

*c. Explica que, quando da emissão da DCOMP original, após a compensação dos débitos, restou um valor original a compensar no montante de R\$ 4.793,56. Em agosto/2008 a empresa, em função da não admissão da DCOMP retificadora por parte da Receita Federal do Brasil, tinha que ter emitido uma nova DCOMP para compensar os débitos que foram DCOMP retificadora, pois havia saldo original suficiente para compensar estes débitos. Em 2010 em função do tempo incorrido, a empresa está impedida de utilizar o crédito original. Desta forma há que se solicitar à Receita Federal que se digne acatar as alterações procedidas nas DCTF/DCOMP's, pois houve falta de informações e em momento algum ocorreu a contestação da veracidade dos créditos;*

*d. Argumenta que, na DCTF do 3o Trimestre/2002, período de apuração: Agosto, constou que o débito de IRPJ de R\$ 6.547,20, foi quitado com a DCOMP 22550.92960.04100.61302.8150. Afirma que os créditos existem, são verdadeiros e legítimos, tendo ocorrido unicamente equívoco no preenchimento das DCOMP e DCTF, daí a razão da presente manifestação de inconformismo, para o fim de ser oportunizado à Peticionária providenciar as retificações;*

*e. Repete que tentou realizar, on line, as retificações, porém o sistema da Receita Federal não aceita, bloqueando todas as tentativas, o que não pode ser admitido, pois estão sendo feridos os direitos da Peticionária de utilizar a compensação da Lei n. 9.430/96, unicamente por barreiras burocráticas do sistema;*

*f. Cita o art. 74 da Lei 9.430/96 e conclui que o contribuinte que, por qualquer motivo, apurar crédito de imposto ou contribuição arrecadado pela Secretaria da Receita Federal poderá compensá-lo com parcelas vencidas (em atraso) ou parcelas vincendas (futuras) de qualquer tributo por ela administrado. Os parágrafos 1o e 2o do art. 74 determinam que a compensação deverá ser efetuada mediante a entrega à SRF de Declaração de Compensação, a qual tem o condão de extinguir o débito perante o fisco, sujeita à ulterior homologação nos termos do art. 156, inciso II do CTN.*

*3. É o relatório.*

A DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário:2002*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. QUITAÇÃO DAS ESTIMATIVAS. CRÉDITO INSUFICIENTE.*

*Reforma-se o despacho decisório que não homologou a compensação, de crédito de saldo negativo de IRPJ, quando se confirmam pagamentos e compensações não reconhecidos na decisão, devendo a cobrança permanecer para o saldo de débitos.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Outros Valores Controlados*

Os julgadores de piso, no r. acórdão, reconheceram parte do crédito pleiteado pela Recorrente, nos termos do dispositivo abaixo:

**CONCLUSÃO**

*14. À vista do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório da DRF/Florianópolis, mantendo a cobrança*

*para os débitos de estimativa de IRPJ do período 01/2003, no valor de R\$ 5.041,26, e de estimativa de IRPJ do período 04/2003, no valor de R\$ 1.159,13.*

A Recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário, repetindo todos os argumentos da manifestação de inconformidade, acima já apontada, sem alterar ou acrescentar qualquer informação à peça.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o objeto dos presentes autos é a não homologação da PER/DCOMP nº 32105.15610.090507.1.7.02-7812, decorrente de crédito de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica, exercício 2003, ano calendário 2002.

No r. acórdão, o pedido da Recorrente foi julgado parcialmente procedente e foi reconhecido os pagamentos relativos aos períodos 09/2002 e 08/2002, no importe de R\$ 2.167,59 e R\$ 67,76, respectivamente. Confirmando, portanto, o valor das parcelas declaradas no PER/DCOMP no importe total de R\$ R\$ 26.412,21.

Ainda na citada decisão, o Relator destacou que, em relação aos débitos compensados a retificação da DCTF efetuada pela Recorrente não foi aceita, em razão da inclusão de novos débitos. A Recorrente reconhece tal fato no recurso voluntário e declara não ter realizado nova retificação porque o sistema já não mais permitiu.

Abaixo segue trecho do acórdão recorrido que explica com clareza o ocorrido no presente caso:

*10. Com relação aos débitos compensados, foi verificado que, inicialmente, o contribuinte compensou estimativas de julho, agosto e setembro através da Per/Dcomp nº 22550.92960.041006.1.3.028150, entregue em 04/10/2006, a qual foi retificada, em 03/05/2007, pela de número 33663.91283.030507.1.7.028586. Em 08/05/2007, o contribuinte tentou retificar novamente, mediante entrega da declaração nº 37706.38780.080507.1.7.025085, a qual foi rejeitada, já que foram incluídos novos débitos, de janeiro, fevereiro e março. O quadro abaixo resume a situação dessas Dcomps.*

(...)

Assim, a PER/DCOMP nº 22550.92960.041006.1.3.028150, foi retificada pela PER/DCOMP nº 33663.91283.030507.1.7.028586. Ocorre que a Recorrente tentou retificar uma segunda vez, através do PER/DCOMP nº 37706.38780.080507.1.7.025085, essa última retificação não foi aceita porque incluía débitos novos.

Diante disso, o Despacho Decisório nº de rastreamento 005577055 (e-fls. 22 a 25) foi expedido em relação à PER/DCOMP nº 33663.91283.030507.1.7.028586. Por esse despacho decisório, o crédito pleiteado foi reconhecido parcialmente e, contra essa decisão, a Recorrente não apresentou manifestação de inconformidade, aceitando os termos da decisão.

Como não há litígio em relação aos débitos confessados, a decisão do despacho decisório nº 005577055 foi mantida no presente processo, conforme se verifica pelos fundamentos utilizados pelo Ilmo julgador de piso, nos moldes abaixo:

*11. Assim, deve prevalecer a Per/Dcomp nº 33663.91283.030507.1.7.028586, cuja decisão foi de homologação parcial, com reconhecimento da quitação total das estimativas de julho (R\$ 1.362,48) e agosto (R\$ 6.547,20), e parcial de setembro (R\$ 707,00), conforme cópia do despacho, anexada às fls. 22/25. Não consta manifestação de inconformidade contra essa decisão, objeto do processo nº 10983.911952/201159. Com isso, tem-se um total de estimativas compensadas de R\$ 8.616,68, que, somados aos pagamentos reconhecidos (R\$ 26.412,21) resulta num total de estimativas quitadas de R\$ 35.028,89.*

*12. Por conseguinte, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 fica assim calculado:*

*IRPJ (15%)..... R\$ 31.871,61 ()*

*IRPJ pago por estimativa ..... R\$ 35.028,89*

*(=) IRPJ a pagar ..... -R\$ 3.157,28*

*13. Feitos os cálculos de compensação, às fls. 26/28, constatase que o crédito foi insuficiente para quitar todos os débitos, restando saldo devedor de R\$ 5.041,26 do débito de estimativa de IRPJ do período 01/2003 e a totalidade do débito de R\$ 1.159,13 do débitos de estimativa de IRPJ do período 04/2003.*

Oportuno registrar que a Recorrente não apresentou nenhum argumento ou fato para contestar as informações constantes no acórdão recorrido em relação aos débitos confessados no recurso voluntário, limitando-se a reproduzir a manifestação de inconformidade.

Caso a recorrente discordasse do Despacho Decisório emitido em relação à PER/DCOMP nº 33663.91283.030507.1.7.028586, deveria ter apresentada a manifestação correspondente. O presente processo não pode analisar declaração de compensação não homologada em outro processo administrativo.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontraria-se extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de

Processo nº 10983.901397/2006-90  
Acórdão n.º **1003-000.692**

**S1-C0T3**  
Fl. 7

---

certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

DRJ/CTA. Em razão do exposto, entendo que não merece reparo a decisão proferida pela

Isto posto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes